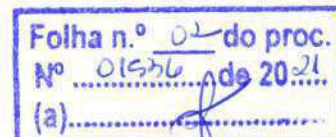




1536



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Mediação e de
Finanças e Orçamento
20/05/2021
20/21
José Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À
CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS,
NOS ÓRGÃOS DOS PODERES
EXECUTIVO E LEGISLATIVO
MUNICIPAIS, QUE RESIDAM NA
CIDADE SÃO CAETANO DO SUL A
PELO MENOS 01 (UM) ANO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º. Os estagiários a serem contratados pelos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, deverão comprovar que residem na cidade de São Caetano do Sul a pelo menos 01 (um) ano de antecedência da data de assinatura dos respectivos contratos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

03
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O referido Projeto de Lei tem por objetivo dar mais oportunidades àqueles universitários que são do Município, mas que aqui residam a pelo menos 3 anos na cidade.

Tal medida também visa coibir injustiças no processo de seleção dos estagiários quanto à contratação de universitários que não residem no Município passando assim a frente daqueles que por aqui já se estabeleceram a mais tempo, cujas famílias pagam impostos no município, devendo assim ter prioridade.

Plenário dos Autonomistas, 08 de abril de 2021.

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1536/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, NOS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS, QUE RESIDAM NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL A PELO MENOS 01 (UM) ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 249, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o incentivo à contratação de estagiários, nos órgãos dos poderes executivo e legislativo municipais, que residam na cidade de São Caetano do Sul a pelo menos 01 (um) ano e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, trata-se de medida que, apesar da reconhecida relevância, configura indevida ingerência do Poder Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor sobre a contratação de estagiários pelos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inserindo ainda o critério de que as vagas sejam disponibilizadas somente para moradores da cidade, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes e ferir os princípios do direito administrativo, entre eles a impessoalidade e a igualdade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1536/2021

Ora, sobre a contratação de estagiários em si é preciso dizer que se a Câmara Legislativa tem competência para tratar as questões relativas aos seus estagiários, não para impor ao Poder Executivo a maneira como ele deve fazer essa seleção

A decisão de abertura ou não de processo seletivo para contratação de estagiários pelo Poder Executivo é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1536/2021

mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.603/2017 do município de Tietê, que dispõe sobre o processo seletivo para admissão de estagiários. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Desrespeito ao artigo 61, §1º, c, da Constituição Federal, além dos artigos 47, II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente 2150069-20.2017.8.26.0000

Além disso é preciso chamar atenção para o fato de que a propositura fere os princípios da impessoalidade e igualdade quando exige, como critério de contratação, que os estagiários sejam moradores da cidade e que aqui tenham fixado suas residências um ano antes da assinatura do contrato.

Ainda que a intenção parlamentar tenha sido a de dar mais oportunidades àqueles universitários residentes no município, conforme mensagem de justificativa dessa propositura, não se pode editar norma que a bem de beneficiar a comunidade local acabe por prejudicar toda a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 1536/2021

Se a contratação de estagiários for de interesse da Administração Pública necessário será observar o valor republicano de tratamento igualitário para indivíduos e cidadãos, destacando que, no caso dos cidadãos estudantes, essa igualdade é garantida por meio da realização de um processo seletivo, com critérios claros e que não comportam critérios como este apresentado na propositura, que repita-se, fere os princípios da impessoalidade, igualdade e por que não dizer moralidade, o que não se pode tolerar.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 30.11.21